

ACÓRDÃO Nº. 43.741

Processo: 2001/52950-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2000 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época, C.P.F. nº. 318.813.432-00, ao recolhimento da importância de R\$-74.550,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), atualizado a partir de 18/05/2001 e aplicar a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.742

Processo: 2003/50876-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 025/2002 firmado entre a LIGA SOURENSE DE DESPORTOS o e a SEEL.

Responsável: Sr.- DINAMÉRICO CORRÊA CRUZ- Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a","b","c", c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DINAMÉRICO CORRÊA DA LUZ, Presidente CPF nº. 071.745.602-10, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 23.04.2000 e, aplicar multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.743

Processo: 2003/51114-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 344/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-175.000,00(cento e setenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ISAIAS BATISTA FILHO - Prefeito à época, CPF nº. 071.890.012-04, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Estão Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.744

Processo: 2003/51666-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 176/2002, firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGRÍCOLA

DE CAMETÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LÁZARO BATISTA FERREIRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LÁZARO BATISTA FERREIRA - Presidente à época, C.P.F. nº 293.047.502-10, ao pagamento da importância de R\$ 35.514,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais), atualizada a partir de 09/07/2002 e aplicar a multa de R\$ 3.551,40(três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.745

Processo: 2003/53394-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESPA.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito, C.P.F. nº. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$-37.761,11 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizada a partir de 03.12.2002 e aplicar as multas de R\$-6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.746

Processo: 2004/50405-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 026/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SETRAN.

Responsável: Sr.- FRANCISCO EDISON COELHO FROTA- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época CPF nº. 045.795.263-68, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.747

Processo: 2004/51415-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. s/ nº. /99 firmado entre o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU e a SEJU.

Responsável: Sr. EUGÊNIO DE CASTRO REIS, Tabelião.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38; Inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EUGÊNIO DE CASTRO REIS, Tabelião, C.P.F. nº. 313.937.302-30, ao recolhimento da importância de R\$-1.233,00 (hum mil, duzentos e trinta e três reais), atualizada a partir de 15/12/1999, é aplicar a multa de R\$-100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.748

Processo: 2005/52061-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 284/2002, firmado entre a PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época, CPF nº. 049.057.092-53, ao pagamento da importância de R\$ 14.700,68 (quatorze mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), atualizada a partir de 26.09.02, e aplicar as multas de R\$7.350,34 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00(quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.749

Processo: 2005/52527-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2004, firmado entre o CLUBE DAS PALMEIRAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Presidente, C.P.F. nº. 171.245.222-34, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 15/10/2004 e aplicar as multas de 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.750

Processo: 2005/52529-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 132/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL LANÇANTE e a FCPTN.

Responsável: Sra. JACINETE DA COSTA GONÇALVES, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do